

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2025/020817
RECORRENTE: TOTAL FLEET S.A
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES- SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: E397007213

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 248 do CTB, "TRANSPORTAR EM VEÍCULO DESTINADO AO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS CARGA EXCEDENTE EM DESACORDO COM NORMAS ESTABELICIDAS PELO CONTRAN". AIT REGULAR. FÉ DE OFÍCIO. NEGA COMETIMENTO. **Recurso Conhecido e Improvido.**

Relatório

Trata-se de Recurso interposto com fundamento no Art. 248 do CTB, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **E397007213** por, "TRANSPORTAR EM VEÍCULO DESTINADO AO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS CARGA EXCEDENTE EM DESACORDO COM NORMAS ESTABELICIDAS PELO CONTRAN" na data de 18/11/2024 na **Rod. BA 001, KM 552**, na cidade de PORTO SEGURO.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que **as razões recursais não atendem aos interesses legais da Recorrente, e evidentemente as argumentações contidas nas razões recursais não prosperam, pois o AIT é subsistente e regular, sendo respeitado o lapso temporal de 30 (trinta) dias entre a lavratura do auto de infração de trânsito e a expedição da NAI – Notificação de Autuação de Infração de Trânsito, visto que o Recorrente teve a notificação expedida realiza por SNE.**

O autor alega que o campo observação não foi preenchido, mas o AIT está devidamente preenchido com a descrição "Carga no banco do passageiro" Veículo transportando carga no banco traseiro" como determina o Manual de Fiscalização de Trânsito. O Recorrente face às argumentações de ordem puramente fática de seu apelo, não consegue convencer esta JARI, restando inócua a tentativa de impugnação do ato administrativo praticado, pois a *Fé de Ofício* tão sobejamente já arrogada em *farta Doutrina e Jurisprudência, embora "juris tantum"*, aqui, em estrito amparo ao labor Administrativo, encontra esteio nos Princípios Administrativos da Legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, pois que atua, de forma inequívoca, na transparência categórica da aferição da atuação infracional que deu causa o Recorrente.

Como se percebe diante da análise do Auto de Infração, esta Secretaria seguiu todos os requisitos exigidos pelo CTB e as notificações foram devidamente preenchidas em conformidade como que regula o artigo 280 e seus incisos do CTB, razão pela qual, não há que se falar em qualquer outro dado necessário a garantir a subsistência do AIT. Assim, resta descartada qualquer imputação de ilegalidade supostamente cometida pelo órgão autuador, pelo que as argumentações do Recorrente demonstram-se sem fundamento, encontrando espaço apenas no anseio deste em ter seu Auto de Infração de Trânsito - AIT arquivado.

Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal, visto que o veículo fora devidamente identificado, conforme dados contidos no AIT.

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses legais do Recorrente, quando, desta forma e pelos motivos acima expostos, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, julgando o Registro do Auto de Infração nº. E397007213 válido**, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO**, julgando como inquestionável o Auto de Infração **E397007213** válido, mantendo-se a responsabilidade **TOTAL FLEET S.A**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 16 de Dezembro de 2025.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Titular / SIT

Janaína Nunes Nascimento - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI